



PARECER JURIDICO Nº 42/2025- NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLOS Nº:26076/2021 - GDOC.

INTERESSADA: LOCADOR- CELINA ROSA DE

MOURA BARRA (REPRESENTADO NESTE ATO PELA SRA PAULA CAROLINE VON-LOHRMANN BARRA CRUZ).

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS (SEDE USF- SÃO JOAQUIM- DEAS/ ATENÇÃO BÁSICA/SESMA/PMB,).

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO: Nº 030/2022.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de prorrogação da vigência do **contrato Nº 030/2022, análise da minuta do 3º termo aditivo** cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS, Localizado na Travessa Angustura, nº 155, entre Senador Lemos e Pedro Álvares Cabral, Bairro: Sacramenta, CEP: 66.120.230, Belém/PA, À SECRETARIA MUNICIPAL DE BELÉM**, a fim de garantir a prestação dos serviços no Município de Belém, conforme os prazos, especificações, quantitativos e valores especificados no **contrato acima referendado**.

I - DOS FATOS

O processo encontra-se no estado digital (GDOC), o qual foi repassado a este Núcleo de Assuntos Jurídicos.

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou o presente processo análise sobre a possibilidade de **prorrogação do prazo de vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses** conforme documentos, devido ao término do prazo de vigência atual que se **encerrará em 09/02/2025**.

Consta nos autos manifestação desta Secretaria de Saúde, por meio do **Memorando nº 191/2024- DEAS- ATENÇÃO BÁSICA/SESMA/PMB** de seu departamento competente, sob a rubrica do **Diretor/Departamento de Ações em Saúde - DEAS/SESMA** os quais informam expressamente o interesse de prorrogar por mais **12 (doze) meses**, até data de **19/11/2025**.

Na oportunidade, **consta também**, a manifestação expressa da locadora por meio de **Ofício nº 395/2024** do seu representante legal, datado do **dia 17/12/2024**, aceitando a prorrogação do **contrato nº 030/2022-SESMA/PMB** onde funciona a sede **SEDE DA USF- SÃO JOAQUIM- DEAS- ATENÇÃO BÁSICA/SESMA/PMB**, com aplicação de reajuste e correção monetária com base no INPC conforme o contrato.



Foi juntada minuta do terceiro termo aditivo ao Contrato nº 030/2022-SESMA/PMB.

Na oportunidade, informa-se que **consta juntado a dotação orçamentária, conforme documento do Fundo Municipal de Saúde devidamente assinado pela Direção competente em 27/12/2024**, com a função programática do Fundo Municipal de Saúde- FMS, que conforme despacho do Núcleo de Contratos, dotação facultativa, para o parecer jurídico.

Após a confecção da **Minuta do Terceiro Termo Aditivo**, o Núcleo de Contratos encaminhou a esta Assessoria para análise e emissão de parecer, informando que a nova relação jurídica sofrerá alteração de valores.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Antes de entrar na análise do mérito das formalidades a serem observados num processo licitatório, desde a solicitação da demanda até a publicação do edital com as cláusulas de participação do certame, como dos modelos de contratos a serem utilizados em possível prestação de serviço, ou seja, toda a publicidade obrigatória foi feita ainda da vigência da legislação anterior acerca do procedimento na administração pública, a lei nº 8.666/93, de forma que a sorte do objeto principal seguem os acessórios (no caso, os aditivos). Portanto, toda análise da referida minuta contratual será analisada sob esta ótica.

II.1. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Primeiramente, temos que a dotação orçamentária são valores monetários autorizados, consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para atender a uma determinada programação orçamentária.

O artigo 14 da Lei n.º 8.666/93 exige que:

"Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."



Logo, é evidente que a legislação pertinente, exige, a previsão ou indicação dos recursos orçamentários suficientes para a aquisição de bens e à contratação de obras e serviços, no âmbito da administração pública.

Sobre a questão, inclusive, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que:

*"Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da **previsão de recursos orçamentários**. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137). (grifo nosso)*

Joel de Menezes Niebuhr (in Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011) leciona que:

*"Com o orçamento estimado em mãos, a Administração deve realizar a previsão orçamentária. A propósito, a exigência de previsão orçamentária decorre da Lei nº 8.666/93, mais precisamente do inciso III do §2º do seu art. 7º, cujo texto revela que **"as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma"**. Nos casos de obras e serviços que se estendam por mais de um exercício, é necessário, de acordo com o inciso IV do §2º do mesmo art. 7º, que **"o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal"**. Também o caput do art. 14 da Lei nº 8.666/93 determina que **"nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento"**. **A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. Quer-se evitar contratações aventureiras e o inadimplemento da Administração. Note-se que o dispositivo não exige a disposição de recursos antes da licitação ou mesmo antes da celebração do contrato. O dispositivo exige apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente***



ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária. Cumpre insistir - porque deveras frequente é a confusão - que a Administração não precisa dispor, à época da licitação, do montante necessário para arcar com o contrato; ela precisa apenas indicar que há previsões no orçamento para realizar os pagamentos futuros". (grifo nosso).

O artigo 60 da LEI nº 4.320/64, também prevê que:

"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho." (grifo nosso).

Sobre o tema, a doutrina de J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, na Obra "A Lei 4.320 Comentada", 27ª edição, pág. 119:

"O empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.

O empenho constitui instrumento de programação, pois, ao utilizá-lo racionalmente, o Executivo tem sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações ainda disponíveis.

O empenho é uma garantia para os fornecedores, prestadores de serviços e empreiteiros, contratantes em geral, como já foi dito.

O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é ex-ante. Daí o receio de ter uma definição legal de empenho meramente formal. No entanto, a prática brasileira é a do empenho expost, isto é, depois de executada a despesa, apenas para satisfazer ao dispositivo legal, ao qual o Executivo não quer obedecer, por falta de capacidade de programação.

Pelo conceito da Lei 4.320, não há empenho a posteriori. (...)."

Logo, por todo o exposto acima, e, com fulcro **no artigo 167, incs. I e II da Constituição Federal/88; artigo 14 C/C inciso III do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 e art. 60 da Lei nº 4.320/64, este NSAJ/SESMA destaca a presença DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, para evitar futuras intercorrências ao processo administrativo.



II.2 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo de vigência, conforme art. 57, II, qual transcrevemos abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração **prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação da vigência do contrato desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação do prazo de vigência deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente, em regra: até o limite máximo de 60 (sessenta) meses. Mas que em casos de contratos de prorrogação de aluguéis de bens imóveis, esta hipótese não se aplica.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação de vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, bem como, o Decreto Municipal nº 83.410 de 17/08/2015.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão." (Rigolin, Ivan Barbosa. Publicidade institucional e serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, nº 12. São Paulo: NDJ, 1999).



Corroborando com a hipótese do nobre autor acima, por sua vez, o Núcleo de Contratos sugere que seja prorrogado a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, tendo em vista ainda a existência de lastro temporal para tanto, para dar prosseguimento aos serviços prestados à esta Secretaria, tendo em vista **por ser contrato de prorrogação de aluguel de imóvel, não entra no limite legal de 60 (sessenta) meses.**

Registra-se, que conforme documentação constante nos autos, esta é a **3ª prorrogação de vigência contratual**, com pedido de prazo **por 12 (doze) meses, vencendo em 09/02/2025.** Logo, dentro do limite legal.

II.3 DA ANÁLISE DA MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO:

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: **qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, do valor e do pagamento prazo de vigência do termo, da publicação,** o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO: 030/2022,** visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado, ressaltando a obrigatoriedade de constar a dotação orçamentária nos autos, sob pena de vícios futuros.

Após a ressalva acima, vale destacar, ainda, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, **é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM,** para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e **registrado junto ao TCM.**

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este **NSAJ/SESMA,** opina favorável **PELA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO POR MAIS 12 (DOZE) MESES,** e pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 030/2022-SESMA/PMB,**

com fulcro no artigo 167, incs. I e II da Constituição Federal/88; o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. Do mais, não se vislumbra qualquer óbice jurídico, em tudo observadas as formalidades legais.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém-Pa, 07 de Janeiro de 2025.

Parecer nº 42-2025-NSAJ/SESMA

- 1- De acordo;
- 2- Ao Núcleo de Controle Interno para análise e parecer;
- 3- Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

Belém-Pa, 07/01/2025.

AUGUSTO MENDES

OAB/PA nº 16.325

Matrícula nº 0408832-010

Assessor Jurídico NSAJ/SESMA

VITOR DE LIMA FONSECA

Diretor do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos- NSAJ/SESMA